

RELAÇÃO DAS MATÉRIAS PARA A "ORDEM DO DIA" DA SESSÃO ORDINÁRIA DO DIA 14/10/2021

MATÉRIAS COM PRAZO VENCIDO - LOM

Maioria absoluta

1 - *DISCUSSÃO ÚNICA* <u>VETO</u> Nº 50/21 - PREFEITO MUNICIPAL - VETO TOTAL AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 48/2021, DE AUTORIA DO VEREADOR BERTINHO SCANDIUZZI, OUE MODIFICA REDAÇÃO DA LETRA "B" DO ARTIGO 10, INCLUI ARTIGO 11A E MODIFICA A REDAÇÃO DO ARTIGO 12 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 441/95, ALTERADA PELA LEI COMPLEMENTAR Nº 2971/2019.

2 - DISCUSSÃO ÚNICA

Maioria absoluta

<u>VETO Nº 51/21</u> - PREFEITO MUNICIPAL - VETO TOTAL AO PROJETO DE LEI Nº 100/2021, DE AUTORIA DOS VEREADORES DUDA HIDALGO E MARCOS PAPA, QUE DISPÕE SOBRE A DIVULGAÇÃO NOS ESTABELECIMENTOS QUE COMERCIALIZAM PRODUTOS PARA ANIMAIS O DISQUE DENÚNCIA CONTRA MAUS TRATOS E CRUELDADE ANIMAL - 181.

MATÉRIAS EM REGIME DE "URGÊNCIA ESPECIAL"

Maioria simples

Substitutivo

3 - DISCUSSÃO ÚNICA PROJETO DE LEI Nº 132/21 - PAULO MODAS, ANDRÉ RODINI -FICA AUTORIZADO NO MUNICÍPIO DE RIBEIRÃO PRETO A UTILIZAÇÃO DE ÁGUA DE REUSO COMO MEDIDA ALTERNATIVA PARA EVITAR A ESCASSEZ DE ÁGUA POTÁVEL, CONFORME ESPECIFICA.

DEMAIS MATÉRIAS

REDAÇÃO FINAL

Maioria absoluta

Redação Final

PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 25/21 - Comissão de Esporte, Cultura e Lazer - ALTERA O INCISO V, DO PARÁGRAFO ÚNICO DO ARTIGO 41 DO REGIMENTO INTERNO DA CÂMARA MUNICIPAL DE RIBEIRÃO PRETO (RESOLUÇÃO Nº 174, DE 22 DE MAIO DE 2015 E ALTERAÇÕES DA RESOLUÇÃO Nº 25, DE 16 DE DEZEMBRO DE 2020)

Maioria absoluta

Substitutivo

DISCUSSÃO ÚNICA <u>Projeto</u> <u>De resolução</u> <u>Nº 34/21</u> - André rodini -AUTORIZA A REALIZAÇÃO DE SESSÃO SOLENE PARA A ENTREGA DE MEDALHAS DA OLIMPÍADA BRASILEIRA DE ASTRONOMIA E ASTRONÁUTICA NAS EDIÇÕES DE 2020 E 2021 AOS ALUNOS E HOMENAGEAR OS PROFESSORES ENVOLVIDOS DA ESCOLA SATHYA SAI DE RIBEIRÃO PRETO.

Maioria simples

DISCUSSÃO ÚNICA **PROJETO DE LEI Nº 220/21** - FRANCO FERRO - DISPÕE SOBRE CRITÉRIO DE DESEMPATE, NAS CONTRATAÇÕES REALIZADAS PELO PODER PÚBLICO MUNICIPAL PARA ATIVIDADES DE OBRAS



OU SERVIÇOS, A RESERVA NÃO OBRIGATÓRIA DA CONTRATAÇÃO DE PESSOAS EM SITUAÇÃO DE RUA.

ALESSANDRO MARACA

Presidente

50/2.1

Prefeitura Municipal de Ribeirão P

Estado de São Paulo

Gabinete do Prefeito



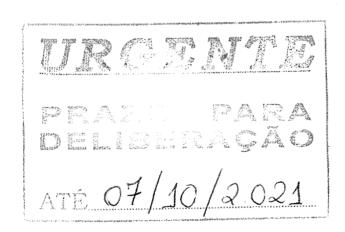
Ribeirão Preto, 23 de agosto de 2021.

50

Of. Nº 810/2021-C.M.

Presidente

Senhor Presidente,



Nos termos do Artigo 44, da Lei Orgânica do Município de Ribeirão Preto, comunico a Vossa Excelência, que estou opondo Veto Total ao Projeto de Lei Complementar nº 48/2021 que: "MODIFICA A REDAÇÃO DA LETRA "B" DO ARTIGO 10, INCLUI ARTIGO 11A E MODIFICA A REDAÇÃO DO ARTIGO 12 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 441/95, ALTERADA PELA LEI COMPLEMENTAR Nº 2.971/2019", consubstanciado no Autógrafo nº 122/2021, encaminhado a este Executivo, justificando-se o Veto pelas razões que adiante seguem.



Estado de São Paulo

Gabinete do Prefeito

JUSTIFICATIVAS DO VETO:

A proposta apresentada pretende alterar dispositivos da Lei Complementar nº 441/1995, alterada pela Lei Complementar nº 2.971/2019, que dispõe sobre a estrutura jurídica e administrativa do SASSOM.

As matérias destinadas à iniciativa legislativa privativa do Prefeito Municipal constam no art. 39 da Lei Orgânica de Ribeirão Preto¹, bem como no art. 61, § 1º da Constituição Federal e nos artigos 24, § 2º, 47, II e XIV da Constituição do Estado de São Paulo, que são aplicáveis aos Municípios por força do art. 144 da Constituição Paulista e pelo princípio da simetria.

O art. 39, inciso II da Lei Orgânica Municipal e o art. 24, § 2°, "4" da Constituição Estadual definem como privativa do Chefe do Poder Executivo a iniciativa de projetos de leis que tratem do regime jurídico de servidores públicos.

O projeto de lei trata da assistência à saúde destinada ao servidor municipal na condição de contribuinte obrigatório ou facultativo. A assistência à saúde prestada pelo SASSOM está inserida no regime jurídico dos servidores municipais, inclusive no que tange aos descontos obrigatórios e beneficiários.

¹ Art. 39 - Compete privativamente ao Prefeito a iniciativa dos projetos de lei que disponham sobre:

I - criação e extinção de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;

II - regime jurídico dos servidores municipais;

III - criação, estruturação e fixação de atribuições das secretarias municipais, dos órgãos da administração direta e das entidades da administração indireta ou fundacional.



Estado de São Paulo Gabinete do Prefeito

Há no projeto de lei, portanto, clara ofensa aos arts. 5°, 24, § 2°, "4" e 47, incisos II, XI e XIV da Constituição Estadual, tornando-o inconstitucional:

Artigo 5° - São Poderes do Estado, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.

Artigo 24 - A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Assembléia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Procurador-Geral de Justiça e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

(...)

§ 2° - Compete, exclusivamente, ao Governador do Estado a iniciativa das leis que disponham sobre:

(...)

4 - servidores públicos do Estado, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;

Artigo 47 - Compete privativamente ao Governador, além de outras atribuições previstas nesta Constituição:

II - exercer, com o auxílio dos Secretários de Estado, a direção superior da administração estadual;

(...)

XI - iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos nesta Constituição;

(...)

XIV - praticar os demais atos de administração, nos limites da competência do Executivo;



Estado de São Paulo

Gabinete do Prefeito

Nesse sentido:

ACÃO CONSTITUCIONAL. DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI COMPLEMENTAR DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL N. 11.614/2001. MODIFICAÇÃO NO **ESTATUTO** DOS SERVIDORES MILITARES DA BRIGADA MILITAR DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL. **PRINCÍPIO** DA **ACÃO** SIMETRIA. **DIRETA** JULGADA PROCEDENTE. 1. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal tem reconhecido que o disposto no art. 61, § 1°, "c". Constituição Federal II. estabelece iniciativa privativa do chefe do poder executivo para dispor sobre o regime jurídico dos servidores públicos. Precedentes. 2. Ofende o princípio da separação dos poderes lei de iniciativa parlamentar que disponha sobre o regime jurídico dos servidores públicos. Precedentes. 3. Ação direta julgada procedente. (STF, ADI 2466, Relator(a): EDSON FACHIN, Tribunal 18/05/2017, ACÓRDÃO Pleno. iulgado em ELETRÔNICO DJe-118 DIVULG 05-06-2017 PUBLIC 06-06-2017)

PROCESSO LEGISLATIVO – INICIATIVA – REGIME JURÍDICO DE SERVIDOR. Consoante dispõe o artigo 61, § 1º, inciso II, alínea "c", da Constituição Federal, incumbe ao Chefe do Poder Executivo a iniciativa de lei que verse regime jurídico de servidor. A norma é de observância obrigatória por estados e municípios. (STF, ADI 3894, Relator(a): MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 10/10/2018,

A de 6



Estado de São Paulo

Gabinete do Prefeito

ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-230 DIVULG 26-10-2018 PUBLIC 29-10-2018)

Ação direta de inconstitucionalidade. Lei Complementar n. 646/2020, de iniciativa parlamentar, que alterou a Lei Complementar 331 de São José do Rio Preto, para o fim de instituir. em beneficio dos guardas civis municipais. "aposentadoria especial por morte ou incapacidade resultante de lesão ou enfermidade adquirida consequência em do exercício da função ou em razão dela". Vício de iniciativa, que é do Chefe do Executivo para dispor sobre o regime jurídico dos servidores e da União para dispor sobre questão previdenciária. Artigos 24, §2º e 144 da Constituição do Estado e art. 24, XII da Constituição Federal. Precedentes do Órgão julgada procedente, com ressalva à Especial. Ação irrepetibilidade dos valores recebidos de boa-fé. (TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 2015567-08.2021.8.26.0000; Relator Claudio Godov: Órgão (a): Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 07/07/2021; Data de Registro: 08/07/2021

Por se tratar de matéria relativa ao regime jurídico dos servidores públicos municipais, é de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo, sendo inconstitucional o projeto de lei apresentado por ofensa aos arts. 5°, 24, § 2°, "4" e 47, incisos II, XI e XIV da Constituição Estadual.

fls. 8/37



Prefeitura Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo
Gabinete do Prefeito

Expostas dessa forma, a razão que me levou a vetar o **Autógrafo Nº 122/2021** ora encaminhado, submeto o **Veto Total** ora aposto à apreciação dessa Egrégia Câmara Municipal, para os fins e efeitos de direito.

Sem outro particular, aproveitamos a oportunidade para reiterar a Vossa Excelência, os protestos de alto apreço e distinta consideração, subscrevemonos.

Atenciosamente,

DUARTE NOGUEIRA

Prefeito Municipal

À SUA EXCELÊNCIA
ALESSANDRO MARACA
DD. PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL
N E S T A

AUTÓGRAFO Nº 122/2021

Projeto de Lei Complementar nº 48/2021 Autoria do Vereador Bertinho Scandiuzzi

MODIFICA A REDAÇÃO DA LETRA "b" DO ARTIGO 10, INCLUI ARTIGO 11A E MODIFICA A REDAÇÃO DO ARTIGO 12 DA LEI COMPLEMENTAR N° 441/95, ALTERADA PELA LEI COMPLEMENTAR N° 2.971/2019.

<u>A CÂMARA MUNICIPAL DE RIBEIRÃO PRETO, NA FORMA DA LEI.</u> <u>APROVA:</u>

Artigo 1º - Modifica a redação da letra "b" do artigo 10 da Lei Complementar nº 441/95 alterada pela Lei Complementar nº 2.971/2019, que passa a vigorar com a seguinte redação:

Artigo 10 - "omissis"

- a) "omissis"
- b) Os ocupantes de cargo de provimento em comissão enquanto estiverem em exercício e os que se aposentarem no cargo de provimento em comissão.
- c) "omissis"

Artigo 2º - Inclui Artigo 11A à Lei Complementar nº 441/95 alterada pela Lei Complementar nº 2.971/2019, com a seguinte redação:

Artigo 11A - O segurado facultativo, ocupante de cargo de provimento em comissão, que se aposentar, enquanto estiver no cargo, poderá manter a qualidade de segurado facultativo, recolhendo diretamente a Tesouraria do SASSOM suas contribuições referentes à parte do servidor e da parte do empregador sempre no montante da remuneração como se estivesse no exercício do seu cargo.





Câmara Municipal de Ribeirão Pretos. 10/37

Estado de São Paulo

Artigo 3º - Modifica a redação do artigo 12 da Lei Complementar nº 441/12 alterada pela Lei Complementar nº 2.971/2019, que passa a vigorar com a seguinte redação:

Artigo 12 - Perderá imediatamente a qualidade de segurado o servidor que deixar de pertencer aos quadros da administração pública, com a exceção do disposto no artigo 11A desta Lei Complementar.

Artigo 4º - Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Ribeirão Preto, 11 de agosto de 2021.

ALESSANDRO MARACA
Presidente

59/21



Prefeitura Municipal de Ribeir

Estado de São Paulo

Gabinete do Prefeito

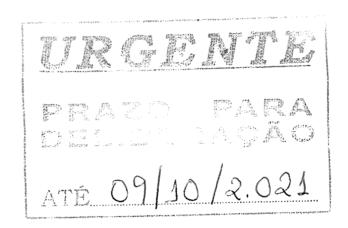


Ribeirão Preto, 23 de agosto de 2021.

Of. Nº 811/2021-C.M.

5

Senhor Presidente.



Nos termos do Artigo 44, da Lei Orgânica do Município de Ribeirão Preto, comunico a Vossa Excelência, que estou opondo Veto Total ao Projeto de Lei nº 100/2021 que: "DISPÕE SOBRE A DIVULGAÇÃO NOS ESTABELECIMENTOS QUE COMERCIALIZEM PRODUTOS PARA ANIMAIS O DISQUE DENÚNCIA CONTRAMAUS-TRATOS E CRUELDADE ANIMAL - 181", consubstanciado no Autógrafo nº 125/2021, encaminhado a este Executivo, justificando-se o Veto pelas razões que adiante seguem.



Estado de São Paulo

Gabinete do Prefeito

JUSTIFICATIVAS DO VETO:

Conforme informação da Coordenadoria de Bem-Estar Animal, no momento, o único meio de denúncias contra maus-tratos no Estado de São Paulo é pelo link: http://www.ssp.sp.gov.br/depa, da DEPA - Delegacia Eletrônica de Proteção Animal – SSP.

Caso o crime esteja acontecendo no ato deve ligar para 190 e, para o caso de animais silvestres, a ligação é para o IBAMA - 0800 61 8080.

Acrescentamos que o disque denúncia 181, citado no artigo 1º do Projeto de lei, não é mais para Maus - tratos e crueldade animal no estado de São Paulo.

Diante disso, caberia veto parcial para o artigo 1º do Projeto de lei, em razão do equívoco na indicação do número telefônico para denúncias (181), pois prejudica a compreensão da população quanto ao canal oficial a ser comunicado e merece ser vetado.

Cabe lembrar que, por força do art. 66, § 2° da Constituição Federal1 e art. 44, § 2° da Lei Orgânica Municipal, o veto deve abranger o texto integral de artigo, de parágrafo, de inciso ou de alínea, não sendo possível o veto parcial somente de expressões, o que leva à conclusão da inconstitucionalidade formal por completo do art. 1° do projeto de lei.

No entanto, por ser o artigo 1º o que trata do objeto da lei, o veto parcial deixaria os demais dispositivos sem sentido, razão pela qual o Projeto de lei está sendo vetado integralmente.

/ 2 de 3

fls. 13/37



Prefeitura Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo

Gabinete do Prefeito

Caso seja apresentado um novo Projeto de lei com a indicação correta dos canais de denúncia para os crimes de maus-tratos com animais, o Executivo se compromete a sancionar tal projeto.

Expostas dessa forma, a razão que me levou a vetar o **Autógrafo Nº 125/2021** ora encaminhado, submeto o **Veto Total** ora aposto à apreciação dessa Egrégia Câmara Municipal, para os fins e efeitos de direito.

Sem outro particular, aproveitamos a oportunidade para reiterar a Vossa Excelência, os protestos de alto apreço e distinta consideração, subscrevemonos.

Atenciosamente,

Prefeito Municipal

À SUA EXCELÊNCIA
ALESSANDRO MARACA
DD. PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL
N E S T A



Câmara Municipal de Ribeirão Pretos. 14/37

Estado de São Paulo

AUTÓGRAFO Nº 125/2021

Projeto de Lei nº 100/2021 Autoria dos Vereadores Duda Hidalgo e Marcos Papa

DISPÕE SOBRE A DIVULGAÇÃO NOS ESTABELECIMENTOS QUE COMERCIALIZEM PRODUTOS PARA ANIMAIS O DISQUE DENÚNCIA CONTRA MAUS-TRATOS E CRUELDADE ANIMAL - 181.

A CÂMARA MUNICIPAL DE RIBEIRÃO PRETO, NA FORMA DA LEI, APROVA:

- Art. 1º Ficam pela presente Lei obrigados os estabelecimentos comerciais, que comercializem produtos ou que prestem serviços voltados para os animais, a divulgar em local visível a seguinte informação: "Maus-tratos a animais é crime! Disque Denúncia 181".
- Art. 2º Por "estabelecimentos comerciais que comercializem produtos ou que prestem serviços voltados para os animais" entende-se pet-shops, veterinários, agropecuárias, banho e tosa e outros.
- Art. 3º O descumprimento do disposto nesta lei sujeitará a multa pelo Município no valor de correspondente a 5 UFESPs elevada ao dobro em caso de reincidência.
- Art. 4º Os estabelecimentos comerciais têm o prazo de 180 (cento e oitenta) dias a partir da data de publicação para se adequar ao disposto nesta lei.

Art. 5º Esta lei entrará em vigor a partir da data de sua publicação.

Ribeirão Preto, 13 de agosto de 2021.

ALESSANDRO MARACA

Presidente

PROJETO DE LEI

WIL

N° 132

25 05 6 21

FICA AUTORIZADO NO MUNICÍPIO DE RIBEIRÃO PRETO A UTILIZAÇÃO DE ÁGUA DE REUSO COMO MEDIDA ALTERNATIVA PARA EVITAR A ESCASSEZ DE ÁGUA POTÁVEL, CONFORME ESPECIFICA.

ls. 15/37

SENHOR PRESIDENTE, apresento à consideração desta Casa Legislativa o que segue:

Artigo 1º - Fica autorizado a utilização de águas de reuso para serem utilizadas em diversas atividades na cidade de Ribeirão Preto.

Parágrafo único – As referidas águas de reuso serão utilizadas para diversas finalidades, excetuando-se o consumo humano.

Artigo 2º - Esta lei entrara em vigor na data de sua publicação, cabendo ao poder executivo regulamentá-la, revogadas as disposições em contrário.

Sala das sessões, 25 de maio de 2.021.

Paulo/Modas - PSL

Gabinete 19, 3607-1161 CENTRO CEPTATIO 007 PRIBITATIFICO SEI

fls. 16/37



JUSTIFICATIVA

A utilização de água de reuso já é uma realidade em alguns locais do nosso país. Há vastos estudos tratando sobre a possibilidade desse uso, desde que não seja para o consumo humano e práticas agrícolas como plantações diversas. Mas para muitas atividades é possível a sua utilização. O que como medida de extrema preocupação com os níveis de rebaixamento do nosso aquífero guarani será muito bem aproveitada, e sem contar com o período de escassez que se aproxima.

Com base em tais argumentos é que submeto aos meus pares a presente proposição.

Portanto, peço o apoio dos nobres pares para a aprovação deste projeto.

Paulo Modas Vereador - PSL

Fone Gabinete 13, 3007-4161 \$\fone \text{Tolor of CENTRO - CEP 14010 90%.} Ribeirão Proto - S

LEG -

S	U	В	S	T	1	T	U.	Ī	I١	V	0) .	A	0
F	P	₹(٥,	J	E	T	0	-	D	E		L	Ε	l

DESPACHO

N° 132/2021

EMENTA: DISPÕE SOBRE O REÚSO DE ÁGUA TRATADA NO MUNICÍPIO DE RIBEIRÃO PRETO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

SENHOR PRESIDENTE

Artigo 1º - Fica pela presente lei disciplinado o sistema de reúso direto de água não potável, provenientes de Estações de Tratamento de Esgoto (ETEs) de sistemas públicos, para fins de usos múltiplos no município de Ribeirão Preto.

CAPÍTULO I DAS DEFINIÇÕES

Artigo 2º - Para efeito desta lei são adotadas as seguintes definições:

- I Água residuária: esgoto, água descartada, efluentes líquidos de edificações, indústrias, agroindústrias e agropecuária, tratados ou não;
- II Reúso de água: utilização de água residuária após tratamento;
- III Água de reúso: produto originado do efluente líquido de Estação de Tratamento de Esgoto de sistemas públicos, cujo tratamento atenda aos padrões de qualidade estabelecidos na Resolução Conjunta SES/SIMA Nº 1, DE 13 DE FEVEREIRO DE 2020;
- IV Reúso direto: uso planejado de água de reúso, conduzida ao local da utilização, sem lançamento ou diluição prévia em corpos de água, superficial ou subterrâneo;
- V Produtor de água de reúso: é a pessoa jurídica, que produz água de reúso proveniente de ETE de sistemas públicos;

	EXPEDIENTE:						
	ATO Nº	OF. N°	DATA	A /	/	FUNCIONÁRIO	1
į	,						



Câmara Municipal de Ribeirão Prefs. 9/37

Estado de São Paulo

VI - Distribuidor de água de reúso: pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, que distribui água de reúso, para as modalidades de usos definidas nesta lei; e

VII - Usuário de água de reúso: é a pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado e entidades do terceiro setor que utilizem água de reúso proveniente de Estações de Tratamento de Esgoto (ETEs) de sistemas públicos, para as modalidades de uso definidas nesta lei.

CAPÍTULO II DOS USOS

- Art. 3º O reúso direto não potável de água, para efeito desta lei, abrange as seguintes modalidades:
- I Reúso para fins urbanos destinados a irrigação paisagística, de caráter esporádico, ou sazonal, de parques, jardins, campos de esporte e de lazer urbanos, ou áreas verdes de qualquer espécie;
- II Reúso para fins urbanos destinados a lavagem de logradouros e outros espaços, públicos e privados;
- III Reúso para fins urbanos destinados a construção civil, incorporada ao concreto não estrutural, cura de concreto em obras, umectação para compactação em terraplenagens, lamas de perfuração em métodos não destrutivos para escavação de túneis e instalação de dutos, resfriamento de rolos compressores em pavimentação e controle de poeira em obras e aterros;
- IV Reúso para fins urbanos destinados ao Corpo de Bombeiros, utilizada na prevenção e no combate a incêndio;
- V Reúso para fins urbanos destinados a desobstrução de galerias de água pluvial e de rede de esgotos;
- VI Reúso para fins urbanos destinados a lavagem externa de veículos, caminhões de resíduos sólidos domésticos, de coleta seletiva, de construção civil, trens e aviões;
- VII Reúso para fins industriais destinados a usos em processos, atividades e operações industriais.

EΧ	D	Ľ.	DI	E	VП	TD.
$\nu \alpha$	я.	u	ν	L.	۹,	100

Câmara Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo

§1º Não estão incluídas nas modalidades de reúso tratadas nesta lei, a irrigação para usos agrícolas e hortifruticultura.

CAPÍTULO III DOS PADRÕES E MONITORAMENTO

- Art. 4º As Estações de Tratamento de Esgoto (ETEs) produtoras de água de reúso deverão, obrigatoriamente, atender aos padrões de lançamento estabelecidos na Resolução Conjunta SES/SIMA Nº 1, DE 13 DE FEVEREIRO DE 2020, ou outra que vier a substituí-la.
- Art. 5º As Estações de Tratamento de Esgoto (ETEs) produtoras de água de reúso deverão estar providas de sistema de tratamento que garanta a qualidade do produto, no padrão estabelecido na Resolução Conjunta SES/SIMA Nº 1, DE 13 DE FEVEREIRO DE 2020, ou outra que vier a substituí-la, devendo para isto contar com processo de tratamento secundário, seguido de filtração e desinfecção.
- Art. 6º Para garantia do padrão de qualidade, a água de reúso deverá ser monitorada por meio de análises laboratoriais que empreguem métodos de análises especificados em Normas Técnicas Nacionais e Internacionais reconhecidas, na frequência estabelecida na Resolução Conjunta SES/SIMA Nº 1, DE 13 DE FEVEREIRO DE 2020.

CAPÍTULO IV DAS ATRIBUIÇÕES

- Art. 7º O produtor da água de reúso deverá elaborar e encaminhar ao Departamento de Água e Esgoto de Ribeirão Preto, relatórios mensais dos parâmetros realizados no período com o seguinte conteúdo mínimo:
- Volume mensal distribuído do produto e usos predominantes;
- II Avaliação da qualidade de água de reúso produzida;
- III Relação mensal de todas as entidades que utilizarem as águas tratadas.
- §1º O produtor deverá disponibilizar os registros operacionais, sempre que solicitado pelos órgãos e autoridades competentes;
- Art. 8º As tubulações, reservatórios, veículos, bombas, medidores de vazão, sensores e demais equipamentos envolvidos na produção, distribuição e utilização de água de reúso deverão ser estanques, devidamente identificados e projetados de forma a evitar

EXPEDIENTE:						
ATO Nº	OF. N°	DATA	/	/	FUNCIONÁRIO	3



Câmara Municipal de Ribeirão Prefs 20/37

Estado de São Paulo

contaminação e exclusivos para esta atividade, não podendo ser transferidos para uso em instalação de água potável.

- §1º Nos veículos e tanques destinados ao transporte e reservação de água de reúso, deverão figurar, de forma visível e em destaque os dizeres abaixo, conforme padrão definido pelo produtor: ÁGUA DE REÚSO. NÃO POTÁVEL. NÃO BEBA.
- Art. 9º O serviço de disponibilização da água tratada deverá gozar de gratuidade.
- Art. 10 O produtor deverá informar e orientar o distribuidor e o usuário de água de reúso quanto aos cuidados, envolvidos na sua utilização, assim como adotar medidas para evitar procedimentos inadequados que possam implicar em riscos à saúde.

CAPÍTULO V DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 11 - O sistema de reúso de água tratada deverá ser racionalmente utilizado pela Administração Pública Direta, Indireta, Privada e entidades do terceiro setor. Ficando o interessado obrigado a fazer por escrito o requerimento junto à Administração Direta ou Indireta responsável pela água e esgoto de Ribeirão Preto ou outro órgão indicado pela Prefeitura Municipal de Ribeirão Preto.

Parágrafo Único – A solicitação de reúso da água tratada deverá conter termo de responsabilidade, a ser firmado junto à Administração Direta ou Indireta responsável pela água e esgoto de Ribeirão Preto, comprometendo-se a não utilizar a referida água em atividades empresariais ligadas às áreas da saúde e alimentação.

- Art. 12 As entidades e veículos que fizerem a captação, transporte e uso da água tratada deverão utilizar mecanismos de proteção para evitar qualquer tipo de contaminação. Parágrafo Único A fiscalização da correta aplicação do sistema de reúso de água tratada no município pelos interessados, deverá ser realizada pela vigilância sanitária/CETESB.
- Art. 13 Os critérios técnicos adotados nesta lei poderão ser reformulados e/ou complementados considerando o desenvolvimento científico e tecnológico.
- Art. 14 O descumprimento ao disposto nesta lei ou a adoção de qualquer procedimento envolvendo a produção, distribuição e utilização de água de reúso que resultem em riscos à saúde ou ao meio ambiente sujeitarão os responsáveis às penalidades previstas nas legislações sanitária e ambiental.

EXPEDIENTE:						
ATO Nº	OF. N°	DATA	/	/	FUNCIONÁRIO	



Câmara Municipal de Ribeirão Preto Ribeira Preto R

Estado de São Paulo

Art. 15 - As despesas para a execução da presente lei serão determinadas por dotações próprias ou suplementares, se necessário.

Art. 16 - A presente lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala de Reuniões, 04 de outubro de 2021

ANDRÉ RODIN Vereador

NOVO

PAULO MODAS

Vereador

PSL

EXPEDIENTE:

ATO Nº

OF. Nº

DATA

/

FUNCIONÁRIO

5



Câmara Municipal de Ribeirão Preto P

Estado de São Paulo

JUSTIFICATIVA

Estudos apontam que o nível do aquífero Guarani caiu 120 metros nos últimos 71 (setenta e um) anos em Ribeirão Preto, conforme matéria postada no site G1 do dia 19/09/2021. Segue link do estudo de caso: https://g1.globo.com/sp/ribeirao-preto-preto-sp-cai-120-metros-nos-ultimos-71-anos-diz-estudo.ghtml

Nível do aquífero Guarani em Ribeirão Preto, SP, cai 120 metros nos últimos 71 anos, diz estudo

Pesquisas do geólogo Júlio Perroni mostram que queda atual chega a 2 metros por ano. Diante do consumo intenso, ele alerta para a necessidade de captar água de outros locais.

Por EPTV2

19/09/2021 06h00 - Atualizado há uma semana

B 9

0

13

Estudos feitos pelo geólogo Júlio Perroni, da USP, apontaram que o nível do aquifero Guarani caiu 120 metros nos últimos 71 anos em Ribeirão Preto (SP). Além disso, a mesma pesquisa concluiu que atualmente a queda chega a dois metros a cada ano, o dobro do registrado em 2012.



EXPEDIENTE:

ATO Nº

OF. No

DATA

1

FUNCIONÁRIO

2



Câmara Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo

Segundo o pesquisador, os resultados colocam o aquífero entre aqueles não considerados renováveis.

"O consenso mundial para você considerar o aquífero como renovável é quando o tempo de renovação da água é inferior a 500 anos. Em Ribeirão Preto, o período estimado de 6 mil anos coloca o aquífero Guarani na categoria de não renovável."



Consumo intenso

O aquifero Guarani ocupa mais de 1 milhão de quilômetros quadrados, passa por oito estados brasileiros e também por Paraguai, Uruguai e Argentina.

Diante do consumo cada vez mais intenso e das chuvas mais escassas, o geólogo estima que o déficit de recarga do Guarani, ou seja, a diferença entre o consumido e o resposto, seja de 117,9 milhões de metros cúbicos.

LEIA TAMBÉM:

 Racionamento de água está mais rígido em Franca diante da estiagem

O saldo, segundo a estimativa, leva em consideração 70 milímetros de chuva por ano, o que representaria apenas 4,5% da água retirada.

EXPEDIENTE:

ATO No

OF. Nº

DATA

FUNCIONÁRIO

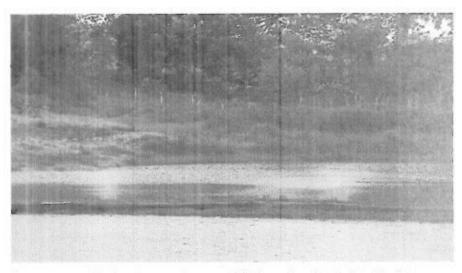


Câmara Municipal de Ribeirão Preto, 37

Estado de São Paulo

Para compensar isso, é necessário uma produção maior de energia elétrica, o que acarreta em mais problemas.

"Você tem que gastar mais energia elétrica para bombear essa água até a superfície. Esse custo de condução de água está aumentando ano a ano devido ao consumo de energia elétrica", explica Perroni.



Água reposta no aquifero Guarani corresponde a cerca de 4,5% da extraida em Ribeirão Preto, SP — Foto: Reprodução/EPTV

Como mudar a situação?

Segundo dados enviados pelo Departamento de Água e Esgoto (Daerp) de Ribeirão Preto ao pesquisador, cerca de 30% do recurso hídrico são perdidos nos reservatórios. Com isso, a autarquia iniciou a construção de um novo sistema que promete reduzir as perdas para 18%.

Na visão de Perroni, porém, isso não vai ser suficiente para os próximos anos. Ele sugere que a cidade passe a captar água do Rio Pardo, assim como estudos anteriores já mostraram.

"É um consumo muito alto, tem muito desperdício de água. Usar água do aquifero, que é água da melhor qualidade que você pode encontrar no planeta, para dar descarga no banheiro, para lavar piso, carro, tudo. É um problema. Mais de 50% dessa água consumida nas residências não precisariam ser de água potável, poderiam ser de água de reuso", completa.

1 1

EXPEDIENTE:



Câmara Municipal de Ribeirão Preto fis. 25/37

		ESI	ado de Sa	o Paulo		
	utilização des	a água de reúso é sse produto, gerand lei. Ou seja, a água ade.	lo economia ao	município e s	uprindo várias n	ecessidades
EXPED	DIENTE:					
ATO N	0	OF. N°	DATA /	/ F	UNCIONÁRIO	5

COMISSÃO PERMANENTE DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO.

REDAÇÃO FINAL

PARECER N°
REF: PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 25/2021.
EMENTA: ALTERA O INCISO V, DO PARÁGRAFO ÚNICO DO ARTIGO 41 DO REGIMENTO INTERNO DA CÂMARA MUNICIPAL DE RIBEIRÃO PRETO (RESOLUÇÃO Nº 174, DE 22 DE MAIO DE 2015 E ALTERAÇÕES DA RESOLUÇÃO Nº 25, DE 16 DE DEZEMBRO DE 2020) AUTORIA: COMISSÃO PERMANENTE DE ESPORTE, CULTURA E LAZER
ALTERA O INCISO V, DO PARÁGRAFO ÚNICO, DO ARTIGO 41 E O
CAPUT DO ARTIGO 77 DO REGIMENTO INTERNO DA CÂMARA
MUNICIPAL DE RIBEIRÃO PRETO (RESOLUÇÃO Nº. 174, DE 22 DE
MAIO DE 2015, E ALTERAÇÕES DA RESOLUÇÃO Nº 25, DE 16 DE
DEZEMBRO DE2020).
Artigo 1º. O inciso V, do Parágrafo Único, do artigo 41 e o caput do artigo 77 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Ribeirão Preto, instituído pela Resolução nº. 174, de 22 de maio de 2015, e alterações pela Resolução nº. 25, de 16 de dezembro de 2020, passam, doravante, a ter a seguinte redação:
"Artigo 41 omissis
Parágrafo únicoomissis
()
V- Esporte, Cultura, Turismo, Recreação e Lazer;

(...)



Câmara Municipal de Ribeirão Pretos. 27/37

Estado de São Paulo

Artigo 77 - Compete à Comissão de Esporte, Cultura, Turismo, Recreação e Lazer manifestar-se sobre todas as proposições que versem sobre assuntos relacionados ao Esporte, Cultura, Turismo, Recreação e Lazer no Município; receber e investigar denúncias sobre matéria de sua competência; colaborar com entidades que se destinem ou estejam relacionadas à matéria de sua competência; apoiar e estimular ações da sociedade em relação ao Esporte, Cultura, Turismo, Recreação e Lazer; acompanhar, colaborar, conscientizar, propor ações de incentivo ao Esporte, Cultura, Turismo, Recreação e Lazer no município."

Artigo 2º. Esta resolução entrará em vigor a partir da data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Ribeirão Preto, 07 de outubro de 2021.

ISAAC ANTUNES
Presidente

RENATO ZUCOLOTO

Vice-Presidente

MAURICIÓ VILA ABRANCHES

JEAN CORAUCI

BRANDO VEIGA

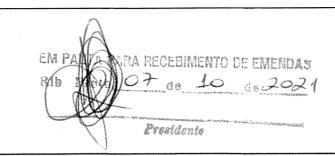
Câmara Municipal de Rik

Estado de São Paulo



PROJETO DE RESOLUÇÃO

 N° 3 4



EMENTA: **AUTORIZA** REALIZAÇÃO DE SESSÃO **PARA** ENTREGA DE SOLENE A MEDALHAS DA OLIMPÍADA BRASILEIRA ASTRONOMIA E ASTRONÁUTICA NAS EDICÕES DE 2020 E 2021 AOS ALUNOS E HOMENAGEAR OS **PROFESSORES ENVOLVIDOS ESCOLA** SATHYA SAI DE RIBEIRÃO PRETO.

SENHOR PRESIDENTE:

Apresentamos à consideração da Casa o seguinte:

Artigo 1º -Fica, pela presente Resolução, autorizada a realização de sessão solene para entrega de medalhas da Olimpíada Brasileira de Astronomia e Astronáutica das edições 2020 e 2021 aos alunos e homenagear os professores envolvidos da Escola Sathya Sai de Ribeirão Preto no dia 15/10/2021.

Artigo 2º - Os alunos de 2020 que participaram da Olimpíada de Astronomia e Astronáutica tiveram as seguintes premiações:

- I. Davi Gastaldi, 3º ano (Medalha de Ouro)
- II. Mateus Teixeira Junqueira, 5º ano (Medalha de Prata);
- III. Nicolle Santana Rios Souza, 5º ano (Medalha de Prata);
- IV. Vinicius Henrique Ribeiro Lira, 5° ano (Medalha de Prata);
- V. Laura Alves Marcato, 2º ano (Medalha de Bronze);
- VI. Nicholas Lima Maciel, 2° ano (Medalha de Bronze);
- VII. Arthur Xavier Rocco, 3° ano (Medalha de Bronze);
- VIII. João Henrique Silva Fernandez, 3º ano (Medalha de Bronze);
 - IX. Yan Vinicius Alves Candido Maia, 3º ano (Medalha de Bronze);
 - X. Lorena Couto Missura Sifonte, 5° ano (Medalha de Bronze).

EXPEDIENTE:	,					
ATO N°	OF. N°	DATA	/	/	FUNCIONÁRIO	1



Câmara Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo

Artigo 3º - Os alunos de 2021 que participaram da Olimpíada de Astronomia e Astronáutica tiveram as seguintes premiações:

- I. Caetano Vinicius Pereira, 2º Ano (Medalha de Ouro);
- II. Ana Laura Gataveska Barbosa, 2° Ano (Medalha de Prata);
- III. Otávio Lima Silva, 2º Ano (Medalha de Prata):
- IV. Davi Gastaldi, 4º ano (Medalha de Bronze);
- V. Pedro Ataide Bernardinelli Salles Pereira, 4° ano (Medalha de Bronze);
- VI. Davi Gabriel Machado, 4º ano (Medalha de Bronze);
- VII. Henrique Motta, 4° ano (Medalha de Bronze).

Artigo 3º - Os professores homenageados são:

- I. Ariana Queiroz de Souza Ribeiro
- II. Lívia Rodrigues da Silva
- III. Vivian Pantalena
- IV. Gustavo Barros de Alcântara
- V. Michele Mara Tofanello
- VI. Silvia Kowara Pessoa Alves
- VII. Maria Carolina Gameiro

Artigo 4º As despesas decorrentes com a execução da persente Resolução correrão por conta das dotações orçamentárias próprias.

Artigo 5º -Esta resolução entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala de Reuniões, 05 de outubro de 2021

ÁNDRÉ RODINI

Vereador TOVO

EXPEDIENTE:						
ATO N°	OF. N°	DATA	/	/	FUNCIONÁRIO	2



Câmara Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo

JUSTIFICATIVA

A Escola Sathya Sai de Ribeirão Preto participou da Olimpíada de Astronomia e Astronáutica nos anos de 2011, 2012, 2013, 2014, 2018, 2020 e 2021.

A homenagem é merecida, pois a Olimpíada Brasileira de Astronomia e Astronáutica tem como objetivo difundir o conhecimento astronômico pela sociedade brasileira e fomentar o interesse dos jovens pela Astronomia e pela Astronáutica.

EXPEDIENTE:						
ATO N°	OF. N°	DATA	/	/	FUNCIONÁRIO	3



Câmara Municipal de Rib

Estado de São Paulo



SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE RESOLUÇÃO

N° 34/2021

REALIZAÇÃO EMENTA: AUTORIZA DE PARA **ENTREGA** DE SESSÃO SOLENE MEDALHAS DA OLIMPÍADA BRASILEIRA DE ASTRONOMIA E ASTRONÁUTICA NAS EDIÇÕES DE 2020 E 2021 AOS ALUNOS E HOMENAGEAR OS PROFESSORES **ENVOLVIDOS** DA **ESCOLA** SATHYA SAI DE RIBEIRÃO PRETO.

SENHOR PRESIDENTE:

Apresentamos à consideração da Casa o seguinte:

Artigo 1º -Fica, pela presente Resolução, autorizada a realização de sessão solene para entrega de medalhas da Olimpíada Brasileira de Astronomia e Astronáutica das edições 2020 e 2021 aos alunos e homenagear os professores envolvidos da Escola Sathya Sai de Ribeirão Preto no dia 22/10/2021.

Artigo 2º As despesas decorrentes com a execução da persente Resolução correrão por conta das dotações orçamentárias próprias.

Artigo 3º -Esta resolução entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala de Reuniões, 08 de outubro de 2021

ANDRÉ RODINI Vereador

EXPEDIENTE:

ATO Nº

OF. Nº

DATA

1

FUNCIONÁRIO

1

Câmara Municipal de Ribeirão Prest Q/37

Estado de São Paulo

JUSTIFICATIVA

A Escola Sathya Sai de Ribeirão Preto participou da Olimpíada de Astronomia e Astronáutica nos anos de 2011, 2012, 2013, 2014, 2018, 2020 e 2021.

Os alunos de 2020 que participaram da Olimpíada de Astronomia e Astronáutica tiveram as seguintes premiações:

- I. Davi Gastaldi, 3º ano (Medalha de Ouro)
- II. Mateus Teixeira Junqueira, 5º ano (Medalha de Prata);
- III. Nicolle Santana Rios Souza, 5º ano (Medalha de Prata);
- IV. Vinicius Henrique Ribeiro Lira, 5º ano (Medalha de Prata);
- V. Laura Alves Marcato, 2º ano (Medalha de Bronze);
- VI. Nicholas Lima Maciel, 2º ano (Medalha de Bronze);
- VII. Arthur Xavier Rocco, 3° ano (Medalha de Bronze):
- VIII. João Henrique Silva Fernandez, 3º ano (Medalha de Bronze);
 - IX. Yan Vinicius Alves Candido Maia, 3º ano (Medalha de Bronze);
 - X. Lorena Couto Missura Sifonte, 5º ano (Medalha de Bronze).

Os alunos de 2021 que participaram da Olimpíada de Astronomia e Astronáutica tiveram as seguintes premiações:

- I. Caetano Vinicius Pereira, 2º Ano (Medalha de Ouro);
- II. Ana Laura Gataveska Barbosa, 2° Ano (Medalha de Prata);
- III. Otávio Lima Silva, 2º Ano (Medalha de Prata);
- IV. Davi Gastaldi, 4º ano (Medalha de Bronze);
- V. Pedro Ataide Bernardinelli Salles Pereira, 4º ano (Medalha de Bronze);
- VI. Davi Gabriel Machado, 4° ano (Medalha de Bronze);
- VII. Henrique Motta, 4º ano (Medalha de Bronze).

Os professores homenageados são:

- I. Ariana Queiroz de Souza Ribeiro
- II. Lívia Rodrigues da Silva
- III. Vivian Pantalena

EVDEDIENTE:

- IV. Gustavo Barros de Alcântara
- V. Michele Mara Tofanello
- VI. Silvia Kowara Pessoa Alves
- VII. Maria Carolina Gameiro

A homenagem é merecida, pois a Olimpíada Brasileira de Astronomia e Astronáutica tem como objetivo difundir o conhecimento astronômico pela sociedade brasileira e fomentar o interesse dos jovens pela Astronomia e pela Astronáutica.

EAFEDIENTE.						
ATO N°	OF. N°	DATA	/	/	FUNCIONÁRIO	2





PROJETO DE LEI ORDINÁRIA	DESPACHO
9.9.0	EN FAU. 28 SEL 2021 (**) Commence de la commence
Nº	EMENTA: DISPÕE COMO CRITÉRIO DE DESEMPATE, NAS CONTRATAÇÕES REALIZADAS PELO PODER PÚBLICO MUNICIPAL PARA ATIVIDADES DE OBRAS OU SERVIÇOS, A RESERVA NÃO OBRIGATÓRIA DA CONTRATAÇÃO DE PESSOAS EM SITUAÇÃO DE RUA.

SENHOR PRESIDENTE

Apresentamos à consideração da Casa o seguinte:

- Art. 1º Fica instituída, no Município de Ribeirão Preto, a reserva não obrigatória da contratação de pessoas em situação de rua, em percentual não inferior a 8% (oito por cento) do total de mão de obra necessária à execução de obras e/ou serviços contratados pela municipalidade, sempre que o objeto da obra ou do serviço for compatível com a utilização de mão de obra não qualificada, assim podendo ser definidos os serviços de limpeza e obras públicas.
- § 1º: Aplica-se o regramento disposto no presente artigo aos Programas de Frente de Trabalho que venham a ser instituídos pelo Município de Ribeirão Preto.
- § 2º: O Poder Público Municipal, por meio dos órgãos competentes, da administração direta ou indireta, fará constar em seus editais de licitação para contratação de obras e serviços limpeza o critério de desempate disposto no *caput* deste artigo.
- Art. 2º Servirá como critério de desempate em processos concorrenciais, a declaração apresentada pela empresa proponente, junto à proposta ofertada, com assunção de compromisso de observar o percentual mínimo disposto no art. 1º desta Lei para a contratação da mão de obra.
- § 1º Entende-se por empate aquelas situações em que as propostas apresentadas pelas proponentes sejam iguais ou até 2% (dois por cento) superiores à proposta mais bem classificada.
- § 2º: O compromisso assumido pelo proponente no início do ato concorrencial detém caráter vinculativo, de cumprimento obrigatório.



Art. 3º A empresa que se sagrar vencedora do ato concorrencial, tendo assumido o compromisso de contratar pessoas em situação de rua, deverá informar à Secretaria Municipal de Assistência Social, a exata quantidade de postos de trabalho que serão gerados na contratação firmada.

Art. 4º Caberá à Secretaria Municipal de Assistência Social disponibilizar a relação das pessoas em situação de rua habilitadas com interesse em participar da seleção das vagas e contratação de que trata a presente Lei.

§ 1º O candidato à vaga será indicado a partir de avaliação da Secretaria Municipal de Assistência Social e devará atender aos seguintes requisitos:

I - estar sendo assistido ou estar registrado em cadastro mantido junto à Secretaria Municipal de Assistência Social:

II - cumprir o horário estipulado no contrato de trabalho;

III - atender aos requisitos profissionais definidos pela empresa contratante;

IV - cumprir rigorosamente as normas da empresa contratante.

§ 2º O candidato que for ocupar o posto de trabalho em função da presente Lei levará uma declaração do órgão municipal de assistência social, devendo prestar sempre informações ao órgão sobre sua rotina e cum primento do contrato.

Art. 5º O descumprimento do disposto na presente legislação ensejará a aplicação das sanções contratuais pactuadas.

Parágrafo único: A empresa contratada apenas estará dispensada do cumprimento, parcial ou integral, do compromisso assumido de contratar pessoas em situação de rua mediante a apresentação da declaração da Secretaria Municipal de Assistência Social atestando a indisponibilidade de candidatos para o preenchimento de todas as vagas disponíveis ou, ainda, se formalmente instada a apresentar a relação de candidatos à empresa a Secretaria Municipal de Assistência Social ou departamento a ela vinculado assim não o fizer no prazo de 30 (trinta) dias.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor no prazo de 60 (sessenta) dias, a partir de sua publicação.

Sala de Sessõez, 28 de setembro de 2021.

Verdang Eranco Ferre

JUSTIFICA-SE ABAIXO.

JUSTIFICATIVA:

O presente Projeto de Lei Ordinária (PLO) tem por objetivo estipular uma reserva não obrigatória da contratação de pessoas em situação de rua no percentual não inferior ao de 8% para os processos licitatórios de obras e serviços a serem instituídos no Município de Ribeirão Preto.

Conforme reportagem apresentada pelo Portal de Notícias Revide em janeiro de 20211, Ribeirão Preto conta com mais de 1.148 pessoas vivendo em situação vulnerável em suas ruas. Tal número muito provavelmente é menor do que a realidade atual, dado o agravamento da crise sanitária e econômica enfrentada pelo país por conta dos impactos da COVID-19, sobretudo no primeiro semestre deste ano.

Por conta disso, urge a aprovação do presente projeto de lei ordinária. Ao se criar, como critério de desempate em processos de contratação terceirizada, a reserva não obrigatória da contratação de pessoas em situação de rua no percentual não inferior a 8% para os processos licitatórios implementados pelo Município, ter-se-á a incorporação no mercado de trabalho pessoas antes esquecidas e negligenciadas.

Não se estaria cogitando, portanto, em mera transferência direta de recursos do Poder Público Municipal para as pessoas em situação de rua, mas sim em promoção de vagas de trabalho nas quais esses indivíduos terão a oportunidade de desenvolver competências laborais, adquirir experiência no trabalho e, com isso, sair da situação de vulnerabilidade em que se encontravam.

De imediato, é importante expressar que a garantia da dignidade da pessoa humana é um dos fundamentos da República Federativa do Brasil, conforme o art. 1º, inciso III da CRFE/1988. Portanto, todos os entes federados devem agir a fim de efetivar ao máximo tal estipulação.

Não obstante, dois dos objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil são, justamente, construir uma sociedade livre, justa e solidária, e erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais, de acordo com o 3º, incisos I e III da Constituição Federal. O texto constitucional pátrio apresenta também outras determinações para os entes federados no que tange a questão da efetivação da dignidade humana de todos os brasileiros.

Portanto, cabe também aos Municípios criar formas de retirar essas pessoas de suas condições de extrema vulnerabilidade, dando-lhes condições para uma vida digna e, consequentemente, validando os fundamentos e objetivos da República Federativa do Brasil.

Oportuno acrescentar que a instauração dessa reserva de contratação de pessoas em situação de rua no percentual não inferior a 8% não é obrigatória. Com isso, não se estaria criando menhum óbice ou interferência na Lei de Licitações, seja a atual (Lei nº 14.133/2021), ou a anterior (Lei nº 3.666/1993), mas que ainda possui validade e eficácia para determinados casos.

O impacto proposto recairia, apenas, no incentivo à contratação de pessoas em situação de rua em obras e serviços de baixa complexidade, e na determinação de que o proponente que cumprisse com o percentual de contratação em comento teria preferência no critério de desempate, caso ele ocorresse. Tal lógica de preferência é de imenso interesse municipal, dada a alta quartidade de moradores em situação de rua em Ribeirão Preto. Nesse sentido, o presente Projeto de Le Ordinária

Disponivel em: https://www.revice.com/by/aoricles/violades/pandemia-strucquate-genento-pessoas-em-a to orde-an-em-ribeirao-preto/. Acesso em: 27 set. 2021.

tem total amparo do art. 30, I, da CRFB/1988, na medida em que ele dispõe a competência dos Municípios para legislar sobre assuntos de interesse local.

Ademais, cabe informar que o presente Projeto de Lei Ordinária vai ao encontro da própria normativa federal sobre o tema. Em âmbito nacional existe a Política Nacional para a População em Situação de Rua, instituída pelo Decreto nº 7.053/2009. Tal normativa federal determina já em seu art. 2º que a implementação da política em comento será feita de forma descentralizada e articulada entre a União e os demais entes federativos. Vislumbra-se, portanto, que a ideia é justamente que os mun cipios tenham autonomia para tratar e suplementar a temática de acordo com suas próprias condições e necessidades.

Ainda no supramencionado Decreto, cabe mencionar seu art. 6º, inciso III, o qual determina que uma das diretrizes da Política Nacional para a População em Situação de Rua é justamente a articulação entre as políticas públicas dos entes federados. Mais uma vez tem-se presente a lógica da participação ativa dos municípios em tal dinâmica.

Por conta do acima exposto, o presente Projeto de Lei Ordinária também se coaduna com o art. 30, inciso II da CRFB/1988, ao suplementar e legislação federal naquilo em que lhe couber.

Demonstrada a pertinência do tema e a plena constitucionalidade deste projeto de lei, passa-se à análise da legalidade e legitimidade dele em âmbito municipal, demonstrando como o texto aqui exposto também vai ao encontro das normativas municipais pertinentes ao caso em comento.

Primeiramente, cabe informar que, de acordo com a Lei Orgânica do Município de Ribeirão Preto em seu art. 8º, alínea 'a', inciso I, a Câmara Municipal tem a competência para legislar sobre assuntos de interesse local, em consonância com o já mencionado art. 30, I da CFRB/1998.

Ainda no mesmo artigo e alínea, o seu inciso XI expressa que compete à Câmara Municipal dispor sobre a organização administrativa do Município. Com isso, é plenamente possível depreender que os vereadores têm total legitimidade para adaptar os procedimentos concorrenciais de contratação de obras e serviços municipais a fim de que eles cumpram o interesse municipal, desde que não haja expressa normativa contrária.

Por fim, cabe acrescentar que o Município de Ribeirão Preto já possui uma Política Municipal para a População em Situação de Rua, instituída pela Lei Ordinária nº 14.253/2018. Tal política traça princípios, diretrizes e objetivos de modo a efetivar a dignidade dessas pessoas. Com isso, constata-se que o presente Projeto de Lei Ordinária também possui embasamento municipal, tendo total legalidade e legitimidade para ser proposto e, espera-se, aprovado.

Com base em tudo o que fora aqui exposto, percebe-se que o Município de Ribeirão Preto possui uma crescente quantidade de moradores de rua em situação de extrema vulnerabilidade, quadro esse ainda mais agravado pelos impactos da COVID-19. Além disso, foi aqui apresentado que a Constituição Federal apresenta normas programáticas visando a plena validação da dignidade da pessoa humana para todos e todas que se encontrem em território nacional. Nesse sentido, cabe aos Municípios, conforme o que determina o art. 30 da CRFB/1988, tratar de temas de interesse local e, se for o caso, suplementar a legislação federal e estadual no que couber.

Em âmbito municipal, tem-se que a Câmara Municipal possui expressa competência para legislar sobre assuntos de interesse local, bem como dispor sobre a organização administrativa do Município, de acordo com o art. 8º da Lei Orgânica de Ribeirão Preto.

Diante de todo esse cenário, o presente Projeto de Lei Ordinária é plenamente legítimo, legal, necessário e, por isso, merece ser aprovado pelos Nobres Vereadores e Vereadoras desta casa.

Sala de Sessões, 28 de setembro de 2023

(Vereador Franco Ferro